



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0054162-60.2019.8.16.0000/2

Recurso: 0054162-60.2019.8.16.0000 Pet 2

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Compra e Venda

Requerente(s): • GILSON CORREA DA SILVA

Requerido(s): • SUZANA MARIA ARAUJO SLAVIERO

1. GILSON CORREA DA SILVA interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 37 do Agravo de Instrumento, complementado pelo acórdão de mov. 14 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, § 2º DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE INEQUIVOCAMENTE TÊM CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA SOBRE 10% DO SALÁRIO COM VISTAS A NÃO ONERAR EM DEMASIA O DEVEDOR E GARANTIR SUA SUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 7ª C. Cível - 0054162-60.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - J. 10.12.2019).

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça permitiu a penhora de 10% dos proventos do devedor, para o pagamento dos honorários advocatícios, verba de caráter alimentar. Concluiu, com base na disciplina do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, que a impenhorabilidade de valores recebidos a título de salário é relativa, permitindo o bloqueio para pagamento de prestação alimentícia. Destacou, ainda, a necessidade de reduzir o percentual penhorado de 30% para 10%, para garantir a subsistência do executado e evitar que fosse tolhido de sua dignidade humana. Citou, por fim, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e doutrina no mesmo sentido.

De outra parte, aduz o recorrente ter havido violação do artigo 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo a impenhorabilidade absoluta da verba salarial para pagamento de honorários advocatícios. Alega que a exceção à impenhorabilidade do salário, prevista no referido dispositivo legal, não admite a sua ampliação por meio de interpretação extensiva, de modo que a expressão “prestação alimentícia” apenas compreende obrigações decorrentes do Direito de Família e de Responsabilidade



Civil. Salienta, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é divergente acerca da possibilidade de penhora de verba salarial para o pagamento de honorários de advogado. Requereu, por fim, a concessão de efeito suspensivo.

Devidamente intimada (mov. 9 do Recurso Especial), a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme a certidão da mov. 11 do presente Recurso Especial.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, em que se discute a interpretação e a flexibilização da impenhorabilidade de verba salarial, consoante o artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil. Citam-se, dentre tantos, os Recursos Especiais nº 0010976-84.2019.8.16.0000 Pet 3 e nº 0047164-76.2019.8.16.0000 Pet 2, que se encontram conclusos para exame de admissibilidade nesta 1ª Vice-Presidência.

Há, igualmente, diversos Recursos de Agravo de Instrumento em tramitação nas Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, os quais tratam da questão ora em debate. A título ilustrativo, mencionam-se os Agravos de Instrumento nº 0038382-80.2019.8.16.0000 (3ª Câmara Cível), nº 0038934-45.2019.8.16.0000 (12ª Câmara Cível), nº 0046531-02.2018.8.16.00000 (13ª Câmara Cível), nº 0062614-59.2019.8.16.0000 (15ª Câmara Cível), nº 0050003-74.2019.8.16.0000 (16ª Câmara Cível) e nº 0047606-42.2019.8.16.0000 (18ª Câmara Cível).

Constatou-se, também, que o presente assunto foi objeto de vários recursos originários de outros Estados, como é o caso de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AgInt no REsp nº 1.407.062/MG, AgInt no AREsp nº 1.566.623/RJ e AgInt no REsp nº 1.825.923/SP. Para mais, verificou-se a existência de processos que ascenderam desta E. Corte de Justiça, como os Recursos Especiais nº 1.836.531/PR, nº 1.837.074/PR, nº 1.839.989/PR, nº 1.851.594/PR, nº 1.856.139/PR e nº 1.861.467/PR.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 8826 – Direito Processual Civil e do Trabalho; 9148 – Liquidação / Cumprimento / Execução; e 9163 – Penhora / Depósito / Avaliação).

Cumprir referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.



Por fim, informa que os Recursos Especiais Cíveis nº 0022539-75.2019.8.16.0000 Pet 2 e nº 0005243-06.2020.8.16.0000 Pet 1 também foram admitidos como representativos da controvérsia e remetidos conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a orientação consolidada pela Corte Superior é no sentido de que seu deferimento “*depende cumulativamente dos requisitos do ‘fumus boni iuris’ e do ‘periculum in mora’*, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar” (STJ, AgInt na Pet 11541/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/10/2016).

No caso em tela, em que pese a admissão deste Recurso Especial e a existência de “*fumus boni iuris*”, o “*periculum in mora*” não restou comprovado pela parte recorrente, que apenas fez alegações genéricas quanto a sofrer possível “*dano de difícil e incerta reparação*” (mov. 1.1 do Recurso Especial), não demonstrando a necessária urgência à medida. Desse modo, indefiro o efeito suspensivo requerido no bojo do presente recurso.

5. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por GILSON CORREA DA SILVA, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

6. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todos os recursos especiais**, em trâmite neste Tribunal, em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delimite a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

7. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

